



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091905 - PA (2026/0160690-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE PIRES DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO PIMENTA FRANCO - DF020628
CARLOS FERNANDO GUIOTTI - PA013240A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA. APREENSÃO PRÉVIA DE COCAÍNA EM VEÍCULO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. POSTERIOR APREENSÃO DE 30 KG DE COCAÍNA E 3,5 KG DE CRACK EM IMÓVEL. LABORATÓRIO DE REFINO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VERIFICADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091905 - PA(2026/0160690-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE PIRES DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO PIMENTA FRANCO - DF020628
CARLOS FERNANDO GUIOTTI - PA013240A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA. APREENSÃO PRÉVIA DE COCAÍNA EM VEÍCULO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. POSTERIOR APREENSÃO DE 30 KG DE COCAÍNA E 3,5 KG DE CRACK EM IMÓVEL. LABORATÓRIO DE REFINO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VERIFICADA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE PIRES DA SILVA FERREIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 45):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA. APREENSÃO PRÉVIA DE 150 G DE COCAÍNA EM VEÍCULO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. POSTERIOR APREENSÃO DE 30 KG DE COCAÍNA E 3,5 KG DE CRACK EM IMÓVEL. LABORATÓRIO DE REFINO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão agravada partiu de premissas fáticas juridicamente inconsistentes para reputar legítimo o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

Alega, inicialmente, que a referência a supostas informações de inteligência carece de qualquer suporte documental idôneo, por inexistirem nos autos relatório,

registro formal, ordem de missão ou outro elemento objetivo apto a comprovar a origem, a confiabilidade e a contemporaneidade da notícia que teria justificado a atuação policial.

Argumenta, ainda, que a alegada apreensão prévia de aproximadamente 150 g de cocaína no veículo abordado não encontra confirmação no laudo pericial constante dos autos, havendo incompatibilidade objetiva entre a narrativa policial e a prova técnica produzida, o que, a seu ver, comprometeria a própria premissa adotada na decisão agravada quanto à existência de fundadas razões anteriores ao ingresso no imóvel.

Sustenta que a controvérsia não demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, mas simples controle de legalidade a partir de prova pré-constituída, sendo inadmissível a convalidação retroativa da diligência domiciliar com base exclusivamente no resultado posteriormente obtido com a busca.

Defende, também, que o alegado consentimento para ingresso no domicílio não foi formalizado nem demonstrado de forma segura, destacando que o paciente negou a autorização em audiência de custódia, afirmou ter permanecido na viatura durante a diligência e apontou indícios materiais de ingresso forçado, circunstâncias que afastariam qualquer presunção de voluntariedade válida.

Aduz, por fim, que a prisão preventiva não ostenta fundamentação cautelar autônoma, contemporânea e independente dos elementos colhidos no interior do imóvel, razão pela qual estaria contaminada pela alegada ilicitude originária da diligência, em indevida construção circular da motivação cautelar.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, com o reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar, a decretação da nulidade das provas obtidas e a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Em minha avaliação, os argumentos recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ao compulsar os autos, constato que a insurgência defensiva reproduz, em larga medida, as teses já deduzidas na impetração originária, sem demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da fundamentação já adotada.

A controvérsia central reside na legalidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial.

A defesa sustenta inexistirem fundadas razões prévias, notadamente porque o laudo pericial não confirmaria a apreensão da substância entorpecente supostamente localizada no veículo abordado.

Todavia, julgo que a pretensão defensiva demanda incursão mais aprofundada sobre o acervo probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo para aferir eventual divergência entre narrativas policiais, laudos técnicos e demais elementos informativos da investigação.

Da atenta leitura dos autos, depreende-se que a decisão agravada não se apoiou exclusivamente na alegada apreensão veicular, mas no conjunto de elementos descritos no acórdão impugnado, compreendendo informações de inteligência, abordagem policial em contexto de suspeita concreta de traficância e subsequente apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes em imóvel apontado como local de armazenamento e refino.

A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo: AgRg no HC n. 744.653/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/6/2022; AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 11/4/2024; AgRg no HC n. 981.884/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 20/5/2025; e AgRg no HC n. 990.118/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 20/5/2025.

Também não prospera, neste juízo perfunctório, a tese de invalidade do consentimento.

A meu ver, a própria defesa reconhece a existência de controvérsia fática sobre a dinâmica da diligência, incluindo alegações de arrombamento, permanência do paciente na viatura e ausência de autorização voluntária.

Tais circunstâncias, por sua própria natureza, reclamam dilação cognitiva incompatível com a cognição sumária própria da via mandamental.

Ilustrativamente: AgRg no HC n. 841.876/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC n. 838.171/MS, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024; AgRg no HC n. 765.490/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/10/2022; e AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN de 18/8/2025.

Ademais, ainda que se pretenda afastar a validade do consentimento, o acórdão recorrido consignou a existência de elementos prévios aptos, em tese, a justificar a atuação policial em contexto de crime permanente.

No tocante à prisão preventiva, igualmente não verifico ilegalidade manifesta.

O acórdão fundamentadamente explicitou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente **30 kg de cocaína, 3,5 kg de crack**, além de prensa, balanças, insumos químicos, material de embalagem, aparelhos celulares e estrutura compatível com laboratório de refino e distribuição de drogas.

A corroborar, citem-se: AgRg no HC n. 1.050.982/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 22/12/2025; RHC n. 218.885/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025; e AgRg no HC n. 1.013.012/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 22/9/2025.

Não se trata de hipótese ordinária de apreensão modesta de entorpecentes, mas de contexto revelador, em tese, de traficância estruturada em larga escala, circunstância apta a evidenciar risco concreto à ordem pública.

Assim, ainda que a defesa sustente contaminação derivada da diligência impugnada, não se identifica, de plano, constrangimento ilegal manifesto que autorize a excepcional intervenção desta Corte.

Ausentes elementos novos capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.905 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0160690-0

Número de Origem:
08018110320268140028 8018110320268140028

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO PIMENTA FRANCO

ADVOGADOS : LEONARDO PIMENTA FRANCO - DF020628

CARLOS FERNANDO GUIOTTI - PA013240A

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : PEDRO HENRIQUE PIRES DA SILVA FERREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE PIRES DA SILVA FERREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : LEONARDO PIMENTA FRANCO - DF020628

CARLOS FERNANDO GUIOTTI - PA013240A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026